

Noticiante: Centro Esportivo Paraibano - CSP

Noticiados: Botafogo Futebol Clube e Silas Maciel Pereira Júnior (nome inscrito na categoria de base: Silas Patrício Pereira)

Órgão Julgador: 2ª Comissão Disciplinar do TJDF/PB (Relator: Ricardo José Porto)

Recorrente (Recurso Voluntário): Botafogo Futebol Clube

Auditor (TJDF-PB): Relator: Francisco de Assis Almeida e Silva

Voto vencido

Da análise dos autos, verifica-se que **SILAS MACIEL PEREIRA JUNIOR** apresentou ao Botafogo, para ser admitido como jogador de futebol, cópia autenticada de certidão de nascimento em nome diverso, ou seja, o de **SILAS PATRÍCIO PEREIRA**, alegando, por meio dessa certidão, que teria nascido em **02/06/2001**, com apoio no qual conseguiu se enquadrar na exigência de idade prevista no Regulamento do Campeonato Sub19 – edição 2021.

O Centro Desportivo Paraibano, na Notícia de Infração em exame, relata que houve possível fraude ou adulteração na data de nascimento do referido atleta, considerando que este, na verdade, nascera em 1999, tendo sido, portanto, ultrapassada a idade prevista para sua participação no campeonato Sub-19-2021, pois o artigo 4º do seu Regulamento só permitia a integração de jogador que tivesse nascido no ano de 2001.

A Procuradoria da Justiça Desportiva, por provocação do Centro Esportivo Paraibano – CSP (f. 02), denunciou o Botafogo Futebol Clube por supostamente haver participado da fraude do registro de nascimento levado a efeito por SILAS MACIEL PEREIRA JUNIOR, ambos com o objetivo, segundo entende, de viabilizar que este atleta participasse do campeonato estadual de futebol (SUB-19- Edição 2021).

O Botafogo se defendeu. O atleta deixou escoar o prazo defensivo para, no curso da demanda, alegar e pedir a “nulidade de citação”, requerimento indeferido pelo relator integrante da 2ª Comissão Disciplinar do TJD-PB, Dr. Ricardo José Porto.

Submetido o processo a julgamento, a Comissão Disciplinar condenou ambos, clube e jogador, às penas de suspensão e multa, tendo o Botafogo recorrido para este Tribunal, pleiteando a concessão de efeito suspensivo ao apelo. O

Presidente da Corte negou a liminar e designou o auditor signatário para relatar a matéria objeto do apelo.

A procuradoria emitiu parecer, pugnando pelo desprovimento do recurso do Botafogo, entendendo ter ele descumprido o artigo 214 do CBJD. O recurso foi declarado tempestivo.

Quanto à alegação do atleta de nulidade do processo por ausência de citação, entendeu a Procuradoria que, embora esta não tenha havido, o interessado não recorreu contra a decisão condenatória de ff. 200/202.

Na sessão de julgamento, levado a efeito no dia 13.07.2022, foi levantada, pelo auditor Carlos Emílio Farias da Franca, a possibilidade de a conduta do noticiado se ajustar à regra do artigo 236 e não a do artigo 234, ambos do CBJD, quando então parecia correta a capitulação sugerida, momento em que pediu vista dos autos.

Na sessão seguinte, o referido auditor defendeu nova tese, desprezando a anterior, agora no sentido de que se cuidava de duas pessoas, de modo que o pedido de nulidade, feito em nome de Silas Maciel Pereira Júnior por ausência de citação, deveria ser avaliado, pois todo desenrolar processual se deu em torno de Silas Patrício Pereira, declarando nulo o processo, a fim de que fosse dada oportunidade a este para recorrer.

O Auditor Rogério da Silva Cabral, após pedido de vista, também entendeu cuidar-se de duas pessoas, acompanhando o entendimento do auditor Carlos Emílio.

É o relatório, em síntese.

Da análise dos autos, verifica-se que **SILAS MACIEL PEREIRA JUNIOR** apresentou ao Botafogo, para ser admitido como jogador de futebol, cópia autenticada de certidão de nascimento em nome diverso, ou seja, o de **SILAS PATRÍCIO PEREIRA**, alegando que teria nascido em **02/06/2001**, com apoio no qual conseguiu se enquadrar na exigência de idade prevista no Regulamento do Campeonato Sub19 – edição 2021.

O Centro Desportivo Paraibano, na Notícia de Infração em exame, relata que houve possível fraude ou adulteração na data de nascimento do referido atleta, considerando que este, na verdade, nascera em 1999, tendo sido, portanto, ultrapassada a idade prevista para sua participação no campeonato Sub-19-2021,

pois o artigo 4º do seu Regulamento só permitia a integração de jogador que tivesse nascido no ano de 2001.

De logo confiro razão ao noticiante, pois, conforme demonstram as provas dos autos, o aludido atleta foi desmascarado após a juntada do original de Certidão do Registro Civil, emitida pelo Cartório das Pessoas Naturais de Fortaleza-CE, denunciando que seu verdadeiro nome é **SILAS MACIEL PEREIRA JUNIOR** e que nascera de fato em **02.06.1999 (f. 135)**, restando demonstrado, assim, que sua realidade o desabilitava a participar do campeonato Sub-19-edição 2021.

Como o atleta se apresentou ao Clube Botafogo com o nome de **Silas Patrício Pereira**, e assim foi admitido, a intimação lhe foi dirigida com esse patronímico, “para apresentar, no prazo de 24 horas, registro de nascimento original e se pronunciar sobre os termos da Notícia de Infração” (ff. 38/39).

Oportuno o registro de que o jogador, diferentemente do que alegou a douta Procuradoria, foi, sim, intimado para pronunciamento, não só pela Secretaria do TJD-PB, mas pelo próprio Botafogo, a pedido desta, conforme as anotações das ff. 61/62/63 destes autos. Porém, utilizando-se de extrema esperteza, deixou escoar o prazo defensivo, para, no curso do processo, atravessar petição, figurando-se com o nome verdadeiro, **Silas Maciel Pereira Junior**, para pedir a nulidade do processo por ausência de citação.

Curiosa a coragem do atleta, e, também, de seu representante processual, porque pouco tempo atrás o jogador subscrevera de próprio punho a ficha de inscrição de seu ingresso no Botafogo, ostentando o nome de **Silas Patrício Pereira**; e, repita-se, agora, para tentar anular o processo, se apresenta com o seu nome verdadeiro **Silas Maciel Pereira Junior**.

Significa que, valendo-se da condição de possuir um “passaporte” de suposta dupla naturalidade, se houve com uma postura tipicamente desleal e, pelo menos em tese, criminoso, com o intuito de tentar convencer que não fora intimado para se defender.

Conforme relatado, o pedido de “nulidade de citação” foi indeferido pelo Relator integrante da 2ª Comissão Disciplinar do TJDF-PB, considerando sua Excelência que a demanda fora instaurada contra o nominado na notícia de infração e denúncia, ou seja, **Silas Patrício Pereira**, e não em desfavor de **Silas Maciel Pereira Júnior**, que, segundo o insigne Relator, não participara da relação processual.

O entendimento da nobre relatoria teve como suposto, ao que tudo indica, a existência de pessoas diferentes. Penso não ser o caso de ausência de legitimação passiva em relação a pessoa alheia à relação processual, **mas da ausência de possibilidade jurídica de atuação no processo pelo mesmo indivíduo que, no caso, deixou escoar o prazo para manifestação.**

A meu ver, se cuida da mesma pessoa, que anexou aos autos outro registro civil, com nome e data de nascimento diversos, por meio de cuja manobra fraudulenta procurou e obteve ilicitamente benefício próprio.

O Cartório de CAUCAIA – CE, no qual o atleta alegou haver se registrado como **Silas Maciel Pinheiro**, **negou peremptoriamente** a existência ali de tal registro, de modo que esse nome não poderia ser atribuído a qualquer terceiro.

Nestas condições, como houve a intenção de alterar o nome com estrutura semelhante ao patronímico verdadeiro e de diminuir a idade em dois exatos anos - providências adotadas com a intenção de ajustá-la ao aludido campeonato -, não há a menor dúvida de que se está diante de falsificação intencional para obtenção de proveito próprio.

Dessa forma, a meu ver, a douta Comissão realizou com acerto a adequação do fato à norma, enquadrando a conduta do falsário à disposição contida no artigo 234, do CBJD, que trata da falsificação documental.

Ademais, a coincidência de dias e meses (**02 de junho**), mudando-se apenas os anos das datas de nascimento, a primeira em **02.061999** e a outra em **02.06.2001**, com exatos **dois anos entre uma e outra**, já gerava suspeitas suficientes de que se cuidava de falsificação documental do atleta com o objetivo de se habilitar ao campeonato que exigia que o jogador houvesse nascido a partir de 2001.

Vejam ainda que a única prova de registro real de nascimento existe apenas em nome de **Silas Maciel Pereira Júnior**, nascido em 02.06.1999, filho de **Silas Maciel Pereira**. Percebam, também, que tal idade, timbrada no registro juridicamente existente, porquanto efetivamente realizado, conforme certificação do Registro Civil das Pessoas Naturais ANTONIO BRZERRA, comarca de Fortaleza, estado do Ceará, é a que não viabilizava a inscrição da respectiva pessoa no campeonato em foco, em razão da idade do seu titular.

Nestes termos, torna-se indubitável a falsificação daqueloutra certidão de nascimento, justamente a que viabilizou a inscrição no aludido

campeonato, sendo certo que esta, conforme rezam os autos, não foi atribuída a qualquer pessoa, autorizando concluir não ser possível conceber a tipificação da conduta à regra do art. 236 do CBJD, que exige uso de documento de outra pessoa.

E não pode haver qualquer dúvida de que se trata de uma só pessoa – SILAS PATRÍCIO PEREIRA JUNIOR - que se faz passar por outra para obter benefício que não o obteria caso se apresentasse com seu nome correto.

Tanto isso é verdade, que, ele, SILAS PATRÍCIO PEREIRA JÚNIOR, tentando mais uma vez enganar os menos atentos, **resolveu ele próprio revelar sua verdadeira identidade, ao reclamar, sem qualquer insurgência quanto ao nome com o qual se inscrevera ao clube, que não fora citado para se defender.**

Nesse momento, mostrou a cara por inteiro, sem denunciar que outra pessoa teria apresentado defesa em seu lugar. Para não restar qualquer resquício de dúvida quanto ao se cuidar da mesma pessoa, observem sua manifestação pela qual tentava anular o processo, quando declarou – ele **SILAS MACIEL PEREIRA JÚNIOR - que assim estava qualificado nos autos e que tomou ciência da punição que lhe fora aplicada** (ff. 190/193), deixando evidentemente claro que se trata da mesma pessoa:

“EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR AUDITOR DA 3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO Nº: 03/2021

SILAS MACIEL PEREIRA JUNIOR, já qualificado nos autos em epígrafe, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, por intermédio de seus advogados ao final assinados, expor e requerer o que segue:

2. **No caso em análise o requerente tomou ciência da punição aplicada por este Tribunal através da imprensa**, visto que em nenhum momento foi citado para apresentar seus argumentos de defesa.

DA NULIDADE DA CITAÇÃO

De início, Excelência, necessário informar que houve **grave nulidade** no processo, qual seja, nulidade da citação.

Ao analisarmos os artigos 45 e 51-A do CBJD, verificamos que a intimação do atleta não se deu dentro das formalidades legais, vejamos:

3. Art. 45. Citação é o ato processual pelo qual a pessoa natural ou jurídica é convocada para, perante os órgãos judicantes desportivos, comparecer e defender-se das acusações que lhe são imputadas. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009)

4. Art. 51-A. Se a pessoa a ser citada ou intimada não mais estiver vinculada à entidade a que o destinatário estiver vinculado, esta deverá tomar as providências cabíveis para que a citação ou intimação seja tempestivamente recebida por aquela. (Incluído pela Resolução CNE Nº 29 de 2009). – 17 – Parágrafo único. Sujeitam-se às penas do art. 220-A, III, a entidade que deixar de tomar as providências mencionadas no *caput*, salvo se demonstrada a impossibilidade de encontrar a pessoa a ser citada ou intimada. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

A lei é clara ao informar que a citação deve ser feita de forma pessoal quando a pessoa intimada não estiver mais vinculada a entidade desportiva.

5. No caso concreto, a citação não foi realizada na pessoa do atleta conforme podemos observar na página 39 do caderno processual. O que inviabilizou o pleno exercício da defesa, bem como feriu o devido processo legal.

Em seguida, Excelência, para melhor demonstrar o que será alegado, necessário juntar nesta peça um “print” das telas verificando as intimações realizadas:

6. PRINT DE E-MAIL

7. Tendo em vista que a parte Requerida não foi intimada de nenhum ato processual, nem pessoalmente, nem por seus representantes, nem por seus procuradores, é visível que os atos processuais realizados devem ser considerados nulos, tendo em vista que não respeitaram o contraditório e a ampla defesa, inclusive sendo hipótese cabalmente demonstrada de **cerceamento de defesa**.

8. Dessa forma, tendo em vista o grave prejuízo sofrido pelo Requerido ao passo em que não foram observadas as formalidades exigidas pela Lei no presente processo, este deve ser declarado nulo desde a suposta citação da parte Requerida.

DOS PEDIDOS

Tendo em vista todo o exposto, requer que seja **DECLARADO NULO O PROCESSO POR INTEIRO, DESDE A DATA DA SUPOSTA CITAÇÃO DA PARTE REQUERIDA**.

Termos em que espera deferimento

Fortaleza, 20 de outubro de 2021.

MAX DELANO DAMASCENO SOUZA

OAB/CE 21.772

Quanto ao pedido de nulidade do processo por ausência de citação, é o caso de não se tomar conhecimento da petição do relapso, que, por meio do pedido acima transcrito, se revelou por inteiro, comparecendo com o seu verdadeiro nome e, com isso, tentar novo e condenável ardid, ou seja, anular o

processo por ausência de citação, quando foi cientificado, sim, do processo (fls. 61,62 e 63), e durante todo o desenrolar da instrução não retificou o nome (falso) com o qual se inscreveu no clube.

Com essa petição, na verdade, acabou por confessar tratar-se da mesma pessoa, sendo absolutamente equivocada entender-se, portanto, que se cuidava de pessoas diferentes.

Sem dúvida, sucedeu peculiar esperteza do atleta, como característica de um comportamento voltado ao crime, havendo a possibilidade do possível envolvimento daquele que patrocinou essa engenharia condenável, de modo que cabe a remessa de cópias do processo ao Ministério Público, conforme já determinou a Comissão Disciplinar, e à Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional da Paraíba, pois o advogado buscou acoimar de nulo o processo, agora no nome verdadeiro do jogador, quando há pouco tempo tinha peticionado em nome falsificado, ou seja, ele arquitetou a tentativa anulatória sabendo da identidade verdadeira do atleta.

Por tudo isso, andou bem a 2ª Comissão Disciplinar que, na sessão de julgamento, considerou, em relação ao atleta, a ocorrência de infringência ao artigo 234 do CBJD, **impondo-lhe a suspensão de 360 (trezentos e sessenta dias) e multa no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais).**

Determinando, em seguida, que, “para cumprimento do apenamento”, deverá “se observar o cumprimento do disposto nos arts.133-A e 172, ambos do CBJD”. E que, “nos termos do artigo 234, § 2º do CBJD”, fosse “encaminhado Pelo presidente do órgão julgante, após o trânsito em julgado da decisão que a conhecer, ao Ministério Público os elementos necessários para apuração da responsabilidade criminal.”

As regras mencionadas apresentam-se com as seguintes redações, no que importa ao deslinde da causa:

Art. 234. Falsificar, no todo ou em parte, documento público ou particular, omitir declaração que nele deveria constar, inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que deveria ser escrita, para o fim de usá-lo perante a Justiça Desportiva ou entidade desportiva.

PENA: suspensão de cento e oitenta a setecentos e vinte dias, multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e eliminação na reincidência; se a infração for cometida por qualquer das pessoas naturais elencadas no art. 1º, § 1º, VI, a suspensão mínima será de trezentos e sessenta dias. (NR).

§ 1º Nas mesmas penas incorrerá quem fizer uso do documento falsificado na forma deste artigo, conhecendo-lhe a falsidade.

§ 2º No caso de falsidade de documento público, após o trânsito em julgado da decisão que a reconhecer, o Presidente do órgão julgante encaminhará ao Ministério Público os elementos necessários à apuração da responsabilidade criminal.

§ 3º Equipara-se a documento, para os efeitos deste artigo, as provas fotográficas, fonográficas, cinematográficas, de vídeo tape e as imagens fixadas por qualquer meio eletrônico.

“Art. 133-A. As decisões que contemplem condenações definitivas relativas às penas dos arts. 234 a 238 e 243-A, bem como nos casos de dopagem, serão encaminhadas pelo Presidente do órgão julgante ao Presidente da entidade nacional de administração do desporto, a fim de que sejam comunicadas à entidade internacional da respectiva modalidade. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).”

“Art. 172. A suspensão por prazo priva o punido de participar de quaisquer competições promovidas pelas entidades de administração na respectiva modalidade desportiva, de ter acesso a recintos reservados de praças de desportos durante a realização das partidas, provas ou equivalentes, de praticar atos oficiais referentes à respectiva modalidade desportiva e de exercer qualquer cargo ou função em poderes de entidades de administração do desporto da modalidade e na Justiça Desportiva. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009). Parágrafo único (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009). “

§ 1º A critério e na forma estabelecida pelo Presidente do órgão julgante, e desde que requerido pelo punido após o trânsito em julgado da decisão condenatória, até metade da pena de suspensão por prazo poderá ser cumprida mediante a execução de atividades de interesse público, nos campos da assistência social, desporto, cultura, educação, saúde, voluntariado, além da defesa, preservação e conservação do meio ambiente. (AC).

§ 2º A suspensão a que se refere este artigo não excederá a setecentos e vinte dias, exceto nas hipóteses relativas a infrações por dopagem. (AC).

§ 3º O cômputo do prazo ficará suspenso a partir do momento em que o infrator punido transferir-se para o exterior, voltando a computar-se a partir do seu retorno, desde que não tenha se consolidado a prescrição do art. 165-A, § 2º. (AC).

§ 4º O cômputo do período de execução da suspensão por prazo poderá ser suspenso pelo Presidente do órgão julgante nos períodos em que não se celebram competições. (AC).”

No caso, entendo que nada existe a reparar no tocante à condenação do jogador **Silas Maciel Pereira Júnior**, pouco importando que se tenha apresentado com nome falso para obter benefício ilegal.

Enfim, conclui que agiu bem a douta 2ª Comissão Disciplinar, vez que a decisão se amparou na prova dos autos, observando, na dosimetria das penas, as regras de vigência e o princípio da proporcionalidade.

Acontece que na sessão de julgamento, levado a efeito no dia 13.07.2022, foi levantada, pelo auditor Carlos Emílio Farias da Franca, a

possibilidade de a conduta do noticiado se ajustar à regra do artigo 236 e não a do artigo 234, ambos do CBJD, quando então parecia correta a capitulação sugerida, momento em que pediu vista dos autos.

Porém, verifiquei, logo após, que a adequação prevista pela decisão da douta Comissão Disciplinar se acha absolutamente correta, fato que explicito no corpo deste voto.

Na sessão seguinte, o referido auditor defendeu nova tese, desprezando a anterior, agora no sentido de que se cuidava de duas pessoas, de modo que o pedido de nulidade, feito em nome de Silas Maciel Pereira Júnior por ausência de citação, deveria ser avaliado, pois todo desenrolar processual se deu em torno de Silas Patrício Pereira, pedindo vista dos autos para.

Também pediu vista o auditor Rogério da Silva Cabral, e concluiu existir nos autos a irresignação de duas pessoas, uma sobre a qual incidiu a condenação e a outra que recorreu da decisão condenatória – conclusão essa na linha de entendimento do voto vista emitido pelo auditor Carlos Emílio Farias da Franca que, assim, concebeu a nulidade do processo para que seja dada oportunidade para recorrer àquele que se denominou Silas Maciel Pereira Júnior.

Como se viu do meu voto, considereei que se cuidava de uma mesma pessoa, atleta que tentou e conseguiu, com o uso de nome falso, se habilitar para participar de campeonato paraibano.

Façamos, de logo, o exercício no suposto de que se trata de duas pessoas, na linha de raciocínio do voto-vista.

Primeiro, no entender do ilustre auditor quem recorreu da decisão fora **Silas Maciel Pereira Júnior**. Sendo assim, não pode o apelo dele ser examinado, porque a decisão atingiu de Primeiro Grau, segundo o próprio auditor, apenas aquele que não recorreu, ou seja, **Silas Patrício Pereira**. E como sobre quem incidiu a decisão não recorreu, nada pode ser examinado quanto a ele.

Ou seja, não se conhece do recurso contra a pessoa que não foi alvo de decisão, e de outro, não se conhece de qualquer arrazoado de quem não recorreu. Conhecendo-se apenas do apelo do Botafogo. Simples assim.

E como entendo que se cuida da mesma pessoa, verifico que a análise da situação assim posta também em nada muda o rumo do julgamento.

Mas, cuidemos, por amor ao debate, de que se trata de duas pessoas distintas, conforme entendem os petionários da vista dos autos.

O atleta, que na ocasião, peticionava como o nome de **Silas Patrício Pereira**, que figurou, como tal, no processo, não recorreu da decisão que o condenou por uso de documento falso. Apenas, no curso da demanda, alegou a ocorrência de “nulidade de citação”.

Submetido o processo a julgamento, essa alegação indeferida pelo relator da 2ª Comissão Disciplinar e o condenou às penas de suspensão e multa, e assim também o Botafogo, que recorreu, lembrando que o atleta, que se denominava **Silas Patrício Pereira**, não recorreu.

De fato, se a pessoa de nome **Silas Patrício Pereira**, a quem se dirigiu a condenação, **não recorreu**, e, portanto, se conformou com a condenação, não temos que analisar qualquer fundamento que o beneficie de alguma maneira, de modo que devemos, obrigatoriamente, manter a condenação que lhe foi imposta, pois é primário que esta Corte não pode examinar o que não foi objeto de recurso.

De outra banda, se quem recorreu é outra pessoa, denominada **SILAS MACIEL PEREIRA JUNIOR**, contra a qual não houve condenação, não podemos tomar conhecimento do apelo por **ausência de legitimidade e interesse** já que é pessoa diversa daquela que foi condenada.

E por que entendi se tratar apenas de uma mesma pessoa?

Porque **Silas Patrício Pereira** não possui registro civil, pois o cartório onde ele alegou ter sido registrado negou peremptoriamente essa ocorrência, tendo sido fraudados, portanto, todos os outros documentos existentes em seu nome, exibindo para tanto esse documento falso de registro civil como se legítimo fosse.

Portanto, a meu ver, quem recorreu, a meu sentir, é a mesma pessoa, pois, embora com patronímico diverso, se declarou o condenado, alegando ter havido ofensa ao contraditório, porque não teria sido citado, o que demonstra tratar-se da mesma pessoa, porque se utilizou do mesmo argumento utilizado quando lhe foi dirigida a citação.

Ora, se contra quem foi aplicada a pena – Silas Patrício Pereira - não recorreu, deve ser mantida a decisão que o condenou por fraude. E se houve fraude, conforme resultou da condenação, a pena deve ser mantida.

Ora, mais uma vez: considerando que segundo o cartório de registro civil só existe um ali registrado, **SILAS MACIEL PEREIRA JUNIOR**, é em nome de quem a condenação deve ser imposta. O outro é apenas um patronímico, com

rosto e dados registrados em documentos falsos - **não sendo crível que se admita a personalidade civil de um indivíduo sem a existência de registro de nascimento**, data vênua do nobre Colegiado.

Assim, é de ser mantida o entendimento da condenatória do atleta, **cujo registro civil se acha de fato nos autos**, porque é através desse documento que a pessoa adquire personalidade jurídica.

Cabe, agora, reproduzir os fundamentos do recurso voluntário do Botafogo em confronto com a decisão da douta 2ª Comissão, que entendeu haver o clube utilizado o atleta na partida de 11.08.2021, sabendo que sua situação estava irregular, e, ainda, concebendo a ocorrência de participação do clube na postura fraudatória do atleta em questão.

Vejamos:

A insigne Comissão julgou procedente a Notícia de Infração, imputando ao Botafogo a pena prevista no artigo 234, do CBJD, com a perda do número máximo de pontos atribuídos a uma vitória no regulamento da competição (Campeonato Sub-19 2021), independente do resultado da partida, bem como multa no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Ainda, impôs ao clube a pena prevista no artigo 234, do CBJD, com a suspensão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias e multa no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais).

E, “para cumprimento do apenamento, determinou fosse observado o disposto nos art. 133-A e Art. 172, ambos do CBJD”, regras acima transcritas.

Entendeu que o Clube estaria incurso no art. 11 do Regulamento Nacional de Registro, segundo o qual “cabe ao Clube contratante realizar todas as investigações, provas físicas e exames médicos necessários, sem prejuízo de outras medidas preventivas, antes de registrar o atleta e assumir todas as responsabilidades decorrentes”.

E, ancorando-se no art. 4º do Regulamento do campeonato paraibano Sub-19, adotou a premissa de que cabia ao recorrente haver realizado a devida investigação quanto à exigência de observância da faixa etária do atleta, porquanto estabelecida como condição *si ne qua* para sua participação no referido campeonato.

Porém, a meu sentir, a regra que impõe o realizar o clube a necessária investigação prévia quanto à regularidade do atleta, antes do respectivo registro, não se aplica à situação fática em exame com a extensão que lhe foi cometida.

Primeiro, porque a mencionada norma não gera responsabilidade objetiva, sob pena de desprezo aos princípios da razoabilidade e segurança jurídica, quando então bastaria o fato de não haver o clube demonstrado que realizou todas as imaginadas diligências para tal averiguação. Vale dizer, é preciso saber e dizer quais seriam essas diligências que deveriam ser, necessariamente, realizadas pelo clube, para censurá-lo pela prática de dolo ou mesmo grave negligência – e não se limitar a atribuir-lhe a falta de supostas diligências por intermédio de mera suposição, de ordem subjetiva, sem registrar, nos autos, os fatos que concretamente teriam gerado a hipotética conduta faltosa.

Significa que, da ausência da adoção de supositícias averiguações, não indicadas nos autos, não resulta, *ipso facto*, a imediata aplicação de penalidade. Noutras palavras, a ulterior descoberta do fato de que o atleta não se encontrava regular para a contratação não autoriza, por si só, a aplicação de penalidade ao clube.

Enfim, não basta o simples ocasionamento da irregularidade, e a ausência pelo clube de averiguações não reveladas, mas que o fato se fizesse acompanhar da prova de participação dolosa ou culposa do clube na conduta levada a efeito pelo atleta.

Vejamos:

Enquadramento do clube pela Comissão ao art. 234 do CBJD

De acordo com decisão questionada, o clube teria ofendido à encimada regra, cuja redação é novamente reproduzida:

“Falsificar, no todo ou em parte, documento público ou particular, omitir declaração que dela devia constar, inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que deveria ser escrita, para o fim de usá-lo perante a Justiça Desportiva ou entidade desportiva.”

Entendo que a leitura da transcrita norma conduz à inevitável conclusão de que a sua infringência, no caso concreto, atrairia a participação efetiva do agente por meio de **conduta dolosa**.

Com a devida vênia, não enxergo nos autos a existência de uma só prova ou indício da participação do recorrente, quer na falsificação de documento,

quer no uso de documento falso, cabendo ressaltar que a douta Comissão não apontou sequer indícios dessa ocorrência, limitando-se a desenhar meras suposições circunstanciais pelas quais não é possível deduzir a participação dolosa do clube. De acordo com o brocardo Romano, “o que não está nos autos não está no mundo.”

Enquadramento do clube pela Comissão ao art. 214 do CBJD

Afastada a possibilidade de participação do recorrente na falsidade documental e no uso de documento falso, na hipótese cuidante, por total ausência de prova, resta examinar se a inclusão do atleta na equipe pelo Botafogo restou movida por uma conduta dolosa ou existem indícios circunstanciais da ocorrência dessas supostas atitudes, mesmo que culposa, de modo a concluir, com grau de certeza razoável, que o recorrente agiu com dolo ou pelo menos por meio de grave negligência.

Segundo a decisão recorrida, ainda teria restado malferida pelo clube o artigo 214 do CBJD, que ostenta a seguinte redação:

Art. 214. **Incluir na equipe**, ou fazer constar da súmula ou documento equivalente, **atleta em situação irregular para participar de partida**, prova ou equivalente. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: perda do número máximo de pontos atribuídos a uma vitória no regulamento da competição, independentemente do resultado da partida, prova ou equivalente, e multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). (NR).

§ 1º Para os fins deste artigo, não serão computados os pontos eventualmente obtidos pelo infrator. (NR).

§ 2º O resultado da partida, prova ou equivalente será mantido, mas à entidade infratora não serão computados eventuais critérios de desempate que lhe beneficiem, constantes do regulamento da competição, como, entre outros, o registro da vitória ou de pontos marcados. (NR).

§ 3º A entidade de prática desportiva que ainda não tiver obtido pontos suficientes ficará com pontos negativos.

§ 4º Não sendo possível aplicar-se a regra prevista neste artigo em face da forma de disputa da competição, o infrator será excluído da competição. (NR).

Na linha de entendimento da douta Comissão Disciplinar, o Botafogo teria realizado a inclusão do jogador na disputa, sabendo que ele estava em situação irregular, tanto que ajustou sua conduta à regra do transcrito artigo 214 do CBJD.

A expressão “**incluir na equipe atleta em situação irregular para participar de partida**” pressupõe, no meu sentir, a ação volitiva dirigida com a intenção de promover tal inclusão, sabendo de antemão da irregularidade, absorvida então com o escopo de lograr benefício próprio.

A respeitável Comissão Disciplinar, todavia, não demonstrou, na situação objeto do enquadramento legal, a ocorrência de dolo ou culpa. Apenas invocou duas **circunstâncias** baseada nas quais se inclinou por entender ter havido ofensa à regra que reprime a inclusão irregular do atleta na equipe para participar de partida (art. 214), e muito menos a que pune a participação do clube na defraudação, quer forjando documento falso, quer participando da própria fraude (art. 234).

Com todas as vênias, não é possível, a meu sentir, a concepção de dolo, ancorando-se o órgão julgador apenas em **fatos curiosos**. E principalmente quando, a partir desses mesmos fatos, ditos curiosos, pode-se tirar conclusão diametralmente oposta.

Eis a primeira circunstância, que, segundo a douta Comissão, abrangeria, ao que se deduz dos fundamentos decisórios, as duas supostas condutas reprováveis do clube:

“À f, 56, o denunciado Botafogo Futebol Clube apresentou ficha de inscrição do atleta categorias de base referente ao atleta denunciado Silas Patrício Pereira.

Outro fato curioso é que consta como apelido “JUNINHO”.”

Vejam que, a *contrario sensu*, também é possível supor que, se o apelido do atleta (Juninho) denunciasse possuir ele outro nome, e isso pudesse ocasionar sérios problemas para o clube, este não iria permitir, por clara suposição, que esse apelido figurasse na ficha de inscrição do jogador.

Ademais, a experiência comum ensina que quantas e quantas pessoas tem apelido que não tem relação com seu patronímico, sendo impróprio, portanto, supor com grau de certeza que, por isso, o clube já soubesse da condição irregular do atleta.

Aduziu a douta 2ª Comissão, ainda como suposta circunstância denotadora de irregularidade, que o clube incluiu de caso pensando o atleta para participar da partida de futebol, manifestando-se nos seguintes termos:

“**Outro fato curioso** e importante, que corrobora a tese, dá-se pela demonstração cabal de que o denunciado Botafogo Futebol Clube, **no dia posterior a realização da partida, ou seja, no dia 12/08/2021, providenciou imediatamente a rescisão**

contratual do atleta Silas Patrício Pereira, mesmo esse estando no Departamento Médico do clube, **fato minimamente curioso!!!**”

A rescisão do contrato do atleta após o clube tomar conhecimento da irregularidade também pode fazer supor o contrário do que entendeu a douta Comissão de Disciplina.

Vejam que, segundo o noticiante, circulou e repercutiu na cidade a gravação do jogo logo após a realização da partida, gerando comentários, no mesmo dia, no sentido de que a idade do atleta não se ajustava ao tipo de competição estabelecida pelo Regulamento do Campeonato.

Daí, também se pode supor que o clube não sabia de antemão da irregularidade, tanto que, ao tomar conhecimento da acusação, adotou de imediato medida que de todos se esperava, pouco importando que o atleta estivesse eventualmente naquele dia sob os cuidados do Departamento Médico.

Não se está afirmando que o clube não pudesse estar sabendo da irregularidade. Mas, uma coisa é pressupor, sentimento haurido de puro subjetivismo, a outra é a prova ou indício desse prévio conhecimento. Além do mais, cuida-se de aplicação drástica de penalidades, que exige a apresentação de prova cabal da conduta reprovada pela legislação de vigência.

Como se observa, a suposição alvitrada tem via de mão dupla. Assim, estando-se diante de meras conjecturas do fato, para cuja configuração exige-se prova robusta de sua ocorrência porquanto, repita-se, se trata de duras penalidades, meros fatos curiosos não podem ser adotados para sua aplicação.

Para a deliberação adotada, haveria o irrecusável comparecimento de pelo menos **indícios**, que são **circunstâncias conhecidas e provadas**, conforme previsão do artigo 239 do Código de Processo Penal:

Art. 239. **Considera-se indício a circunstância conhecida e provada**, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias.

Como se nota, não há **circunstância provada**, porquanto as apresentadas pela douta Comissão representam simples suspeitas e, além do mais, todas elas podem ser deduzidas de modo a gerar conclusões contrárias.

Em suma, as atitudes do recorrente colaboram com a assertiva ancorada na qual se pode supor que não participara da conduta fraudatária do

atleta nem o incluiu na partida sabendo da irregularidade que feria o Regulamento do campeonato.

Os fatos evidenciam que o recorrente foi induzido a erro, mas isso não significa que soubesse da irregularidade. Vejam que pelo requerimento de 20.08.2021, o clube apresentou cópia dos seguintes documentos que lhe foram repassados por aquele que se intitulava **Silas Patrício Pereira**: (i) cópia autenticada de certidão de nascimento, expedida pelo Registro Civil de Maranguape-CE, em **12.04.2009** (f.48); (ii) Identidade civil expedida pela **Secretaria de Segurança Pública do Rio Grande do Norte** (f. 49) e (iii) Declaração do Colégio São Raimundo, de Caucaia-CE, de que o referido **Silas Patrício Pereira** estava ali matriculado no ano de **2019**.

Certo que “cabe ao Clube contratante realizar “todas as investigações”, provas físicas e exames médicos necessários, sem prejuízo de outras medidas preventivas, antes de registrar o atleta e assumir todas as responsabilidades decorrentes” (art. 11 do Regulamento Nacional de Registro).

Contudo, com a apresentação dos mencionados documentos pelo jogador, qualquer um poderia supor que sua situação de atleta estava regular.

Vejam, Senhores: o clube estava diante de certidão de nascimento do atleta, emitida pelo **Cartório de Maranguape-CE**, da identidade civil expedida pela **Secretaria de Segurança Pública do Rio Grande do Norte** e da Declaração de Colégio localizado em Caucaia-CE, informadora de que o atleta estava ali matriculado, todos com datas bem anteriores à contratação do atleta.

O nome com o qual o atleta foi contratado - **Silas Patrício Pereira** – também estava como ainda está inscrito no cadastro das pessoas físicas (**CPF**), embora de forma falsificada, de modo que o clube podia muito bem supor que estava inscrevendo um atleta regular. Ademais, como afirma o recorrente, sem qualquer refutação do noticiante, **o atleta veio transferido de outra federação, com a informação de que ele detinha o nome de Silas Patrício Pereira** - fato que robustecia, naturalmente, a suposição ao clube de que nada evidenciava irregularidade.

“ANTE O EXPOSTO, mantenho a decisão da 2ª Comissão, no sentido de condenação do atleta **SILAS MACIEL PEREIRA JUNIOR**, que se identificou no processo como **SILAS PATRÍCIO PEREIRA (registro civil falsificado porque o cartório civil negou sua inscrição)**, à pena de multa e suspensão, nos estritos termos da decisão recorrida, deixando de tomar conhecimento do pedido de

nulidade de intimação ou citação para se defender, em razão de comprovada relapsia processual.

Fica mantida a decisão de remessa de peças necessárias ao Ministério Público para análise da possibilidade do ajuizamento de ação pública incondicionada contra o referido jogador.

E, igualmente, a remessa de peças necessárias à Ordem dos Advogados da Paraíba, Seccional da Paraíba, tendo em vista a possibilidade de conivência do advogado cearense com manobras processuais que, salvo melhor juízo, no mínimo ferem a ética, tudo nos termos dos argumentos acima deduzidos.

Todavia, pelos fundamentos expostos, reitero o voto dado no sentido do provimento ao recurso do Botafogo para afastar as condenações que lhe foram impostas.

É como voto.

FRANCISCO DE ASSIS ALMEIDA E SILVA

Auditor – Relator